DECRETO Nº 1.427, DE 23DE ABRIL DE 2012.

"Aprova a regulamentação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e dá outras providências".

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI, Prefeito do Município de Cabreúva, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 da Lei Municipal nº 264, de 23 de dezembro de 2003, que impõe ao prestador de serviços a obrigatoriedade de apresentar documentos fiscais na forma do que dispuser o regulamento;

DECRETA:

Art. 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura de Cabreúva com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 2º - O prestador de serviços, pessoa jurídica, estabelecido no Município de Cabreúva, ainda que imune ou isento, enquadrado na lista de serviços a que se refere o artigo 6º da Lei Municipal nº 264, de 23 de dezembro de 2003, imitirá, obrigatoriamente, NFS-e, por ocasião de cada prestação, a partir de 1º de julho de 2012.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro - Cabreúva - SP - CEP 13.315-000 - Fone: (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8347
site: www.cabreuva.sp.gov.br - e-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

Art. 3º - A obrigatoriedade de emissão de NFS-e independe de receita auferida pelo prestador de serviço.

Art. 4º - Fica dispensada a emissão da NFS-e nos seguintes casos:

I – para o prestador de serviços que não está sujeito ao regime de apuração mensal do imposto sobre serviços;

II – para as instituições financeiras e assemelhadas;

III – para o prestador de serviço que utilize cupom fiscal;

IV – para o prestador de serviços que obtiver regime especial da Secretaria Municipal de Finanças, expressamente desobrigando-o da emissão de documento fiscal;

Art. 5º - O prestador de serviços desobrigado de emitir a NFS-e poderá optar por emiti-la.

§ 1º - A opção tratada no *caput* deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 2º - O prestador de serviços que optar pela emissão da NFS-e iniciará sua impressão no dia seguinte ao do deferimento da autorização de que trata o artigo 10, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês, na conformidade do que dispõe este Decreto.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro - Cabreúva - SP - CEP 13.315-000 - Fone: (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8347
site: www.cabreuva.sp.gov.br - e-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

Art. 6º - Feita a opção pela emissão da NFS-e, o regime especial de que trata o inciso IV do artigo 4º deixará de ser aplicado, e o imposto será recolhido com base no movimento econômico.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Finanças efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem pela emissão da NFS-e.

Art. 8º - O prestador de serviços emitente de nota fiscal conjugada que se enquadre no disposto no artigo 2º ou que faça a opção prevista no artigo 6º deverá emitir NFS-e relativa aos serviços prestados.

Art. 9º - O programa de computador contendo o sistema de NFS-e e o seu manual de operação estarão disponíveis no endereço eletrônico www.cabreuva.sp.gov.br.

Art. 10 - Para ter acesso às funcionalidades do sistema de NFS-e, o interessado deverá cadastrar o usuário e a senha de sua escolha, por meio da internet, no endereço eletrônico indicado no artigo anterior, e seguir as orientações descritas para o desbloqueio.

Parágrafo único - O desbloqueio da senha, previsto no *caput* deste artigo será informado por meio do envio de mensagem para o *e-mail* indicado por ocasião do referido cadastro.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro - Cabreúva - SP - CEP 13.315-000 - Fone: (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8347
site: www.cabreuva.sp.gov.br - e-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

Art. 11 - O acesso à área privativa de emissão de NFS-e dependerá do cadastramento do prestador de serviços e de prévia autorização, que deverá ser solicitada conforme orientação disponível no endereço eletrônico www.cabreuva.sp.gov.br.

Parágrafo único - Cumprida a exigência constante do caput deste artigo, será enviada a autorização para o e-mail indicado na forma do parágrafo único do artigo anterior, que o habilitará a emitir NFS-e durante o período em que a sua inscrição estiver ativa.

Art.12 - A NFS-e será emitida on line por meio da internet, no endereço eletrônico www.cabreuva.sp.gov.br, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Cabreúva, mediante a utilização de usuário e senha cadastrados nos termos do artigo 9º.

Parágrafo único - O usuário e a senha de que tratam este artigo são intransferíveis e representam a assinatura eletrônica do prestador de serviços.

Art. 13 - A NFS-e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – número seqüencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro - Cabreúva - SP - CEP 13.315-000 - Fone: (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8347
site: www.cabreuva.sp.gov.br - e-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

b) endereço;

c) *e-mail*;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

f) indicação de enquadramento no Simples Nacional, se for o caso;

g) indicação de enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), se for o caso.

V – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) *e-mail*;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

VI – descrição do serviço;

VII – valor total da NFS-e;

VIII – valor da dedução e sua descrição se houver;

IX – valor da base de cálculo;

X – código do serviço;

XI – alíquota e valor do ISS;

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro - Cabreúva - SP - CEP 13.315-000 - Fone: (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8347
site: www.cabreuva.sp.gov.br - e-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

XII – indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Cabreúva, quando for o caso;

XIV – indicação de retenção de imposto na fonte, quando for o caso;

XV – número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Cabreúva" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Serviços – NFS-e".

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do *caput* deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do mesmo inciso V.

Art. 14 - A NFS-e deverá ser impressa em papel A4 comum, em via única, e entregue ao tomador de serviços ou enviada por *e-mail* por sua solicitação.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro - Cabreúva - SP - CEP 13.315-000 - Fone: (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8347
site: www.cabreuva.sp.gov.br - e-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

Art. 15 - Para cada serviço prestado, deverá ser emitida uma NFS-e, sendo vedada a emissão de uma mesma NFS-e que englobe serviços enquadrados em mais de um código de serviços.

Art.16 - No caso de impedimento da emissão *on line* da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS), que deverá ser substituído pela NFS-e, na forma dos artigos 16 e 17.

Art. 17 - Poderá o prestador de serviços, alternativamente ao disposto no artigo 11, emitir RPS por ocasião de cada prestação, o qual deverá ser substituído por NFS-e mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos, no prazo de até 10 (dez) dias, desde que não ultrapasse o dia 10 do mês subseqüente ao da prestação do serviço.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2º - Transcorrido o prazo previsto neste artigo, o RPS perderá a sua validade.

§ 3º - A não substituição do RPS por NFS-e no prazo sujeitará o prestador às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º - A não substituição do RPS por NFS-e equipara-se à não emissão de notas fiscais.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro - Cabreúva - SP - CEP 13.315-000 - Fone: (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8347
site: www.cabreuva.sp.gov.br - e-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

§ 5º - Não se aplica o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:

I – a NFS-e cancelada tenha sido emitida *on-line*; ou

II – a primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.

Art. 18 - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do prestador de serviços, sem a necessidade de autorização para impressão de documentos fiscais, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços, em 2 (duas) vias, sendo a primeira do tomador de serviços e a segunda do prestador de serviços.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá obrigar o prestador de serviços a obter autorização para impressão de documentos fiscais a fim de emitir o RPS, caso haja indício, suspeita ou prova fundada de que a sua emissão esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido.

§ 3º - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um).

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro - Cabreúva - SP - CEP 13.315-000 - Fone: (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8347
site: www.cabreuva.sp.gov.br - e-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

§ 4º - Para quem já emite nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a seqüência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 5º - As notas fiscais convencionais já confeccionadas deverão ser inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 6º - Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser seguida dos números de série capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 19 - O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, poderá ser feito por meio de documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo:

I – ao responsável tributário obrigado ao recolhimento do imposto nos termos da legislação municipal;

II – ao prestador de serviços optante pelo Simples Nacional.

Art. 20 - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema da NFS-e, antes do recolhimento do imposto.

Parágrafo único - Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de requerimento à Secretaria Municipal de Finanças, devidamente justificado.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro - Cabreúva - SP - CEP 13.315-000 - Fone: (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8347
site: www.cabreuva.sp.gov.br - e-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

Art. 21- Poderá ser emitida carta de correção, para regularização de erro ocorrido nos campos "descrição dos serviços e/ou descrição das deduções", desde que o erro não implique alteração do valor do imposto, sendo obrigatório o seu envio ao tomador dos serviços.

Art. 22 - Poderá ser concedido regime especial para emissão de NFS-e mediante:

I – requerimento do prestador do serviço; ou

II – ato normativo expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 23 - O prestador de serviços que emite NFS-e fica dispensado de escriturá-la na declaração eletrônica de serviços prestados de que trata o Decreto nº 528, 27 de novembro de 2007.

Art. 24 - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema próprio da Prefeitura no prazo de 5 (cinco) anos da sua emissão.

Parágrafo único - A critério da Administração, após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá impor a obrigatoriedade de emissão da NFS-e para prestadores de serviços não previstos neste Decreto.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro - Cabreúva - SP - CEP 13.315-000 - Fone: (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8347
site: www.cabreuva.sp.gov.br - e-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

Art. 26 - As disposições relativas às notas fiscais convencionais aplicam-se, no que couber, às NFS-e de que trata o presente Decreto.

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá baixar normas complementares ao presente Decreto.

Art. 28 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 23 de abril de 2012.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI
Prefeito

Arquivado em pasta própria e afixado no local de costume. Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 23de abril de 2012.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro - Cabreúva - SP - CEP 13.315-000 - Fone: (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8347
site: www.cabreuva.sp.gov.br - e-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br